



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 53/2023.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ (Republicanos).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 53/2023, que dispõe sobre a criação do sistema de ciência, tecnologia e inovação do Município de Nova Venécia, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de junho de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, alínea I, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 053/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria com algumas restrições (apresentação de emenda) (fls. 23/29).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse da matéria e na condição de relatora, passo à emissão do parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse princípio organizatório extensível aos demais entes federados é previsto no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que, além de criar serviço público (serviço de inspeção municipal), estabelece atribuições a órgãos do Poder Executivo, conforme disposto no art. 44, § 1º, II, alínea *d*, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Dentro da repartição de competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

A Constituição Federal, em seu art. 24, IX, outorgou competência concorrente à União e ao Estado ou Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Embora o Município não recebeu essa outorga de competência concorrente sobre os temas tratados acima, poderá o ente federado local legislador de supletiva, de acordo com o interesse local.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



O interesse local fica caracterizado pela predominância dos interesses, princípio este que norteia a repartição de competência dos entes federados, que pode ser atribuído pela preponderância do Município atribuída ao caso legislado. Não há interesse local que não o seja também nas esferas estadual e federal, contudo, para regular a matéria, deve preponderar o interesse local em relação aos demais.

Sobre o mérito da proposição, fazemos remissão à mensagem do autor (fls. 12/13), que reproduzimos abaixo:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente projeto de lei que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Nova Venécia-ES.*

*O presente Projeto de Lei tem por finalidade fomentar a pesquisa científica, bem como os avanços tecnológicos através do Sistema Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação de Nova Venécia, para viabilizar articulações estratégicas das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação em prol da sustentabilidade desta municipalidade;*

*Para isso, o presente Projeto visa unir setores públicos responsáveis pelas pesquisas científicas e inovação presentes no município ou que venham a se instalar, unindo instituições educacionais de ensino e setores da administração pública, como forma de criar este Sistema como marco legal da tecnologia e inovação.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

*É a justificativa. ”*

Contudo, há a necessidade de apresentação de emendas conforme sugerido no Parecer Jurídico nº 053/2023, exarado pelo Procuradora Jurídica da Câmara Municipal (fls. 28 e 29).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2023, com restrições, de que sejam apresentadas as emendas na forma sugerida no parecer jurídico.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENIÑO**  
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

*Pelas Conclusões  
Aprovadas.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2023: dispõe sobre a criação do sistema de ciência, tecnologia e inovação do Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo Republicanos

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 32 a 35, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 53/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Presidente em exercício da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE